

## **LEI MUNICIPAL Nº 566/2025**

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de Nazaré da Mata para instituir a cobrança de preço público pelo uso e ocupação do solo urbano por postes, equipamentos e demais estruturas de concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos e privados, e dá outras providências.

**A Prefeita Constitucional do Município de Nazaré da Mata, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Nazaré da Mata aprovou e, por meio deste, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar e cobrar preço público mensal pela utilização, por concessionárias, permissionárias ou autorizadas, de áreas do solo urbano de propriedade do Município de Nazaré da Mata, destinadas à instalação de postes, equipamentos ou quaisquer estruturas necessárias à prestação de serviços de energia elétrica, telefonia, internet, iluminação pública, ou serviços análogos.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, considera-se utilização do solo urbano municipal:

- I – a instalação de postes em logradouros públicos ou áreas de domínio do Município;
- II – a ocupação de espaços destinados à passagem, fixação ou suporte de cabos, fios, equipamentos ou tecnologias relacionadas;
- III – a implantação de quaisquer equipamentos auxiliares vinculados ao funcionamento das estruturas referidas no inciso anterior.

**Art. 3º.** As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços deverão:

- I – apresentar ao Poder Executivo cadastro atualizado, contendo a quantidade, localização georreferenciada e características técnicas dos postes e equipamentos instalados;

II – manter em caráter permanente a atualização das informações, comunicando alterações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III – observar as normas técnicas da ABNT, ANEEL, ANATEL e demais órgãos reguladores quanto à instalação, conservação e manutenção das estruturas.

**Art. 4º.** O valor do preço público será definido por Decreto do Poder Executivo, que considerará critérios como:

I – número de postes ou equipamentos instalados;

II – área efetivamente ocupada pelo solo ou espaço aéreo correspondente;

III – impacto urbanístico, ambiental e de segurança para a coletividade.

§ 1º O valor fixado será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O não pagamento do preço público ensejará a aplicação de penalidades administrativas, na forma do regulamento.

**Art. 5º.** O produto da arrecadação proveniente desta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Urbanismo e Mobilidade Urbana, com vistas à manutenção de vias públicas, iluminação pública, paisagismo urbano e investimentos em infraestrutura comunitária.

**Art. 6º.** Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos, fiscais e técnicos necessários à sua plena execução.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré da Mata, 01 de dezembro de 2025

*Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho*  
**ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO**

Prefeita de Nazaré da Mata.